

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'



OFÍCIO VEREADOR Nº 307/2020

São Roque, 20 de julho de 2020.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Venho solicitar a Vossa Excelência informações referentes à prestação de contas do Estacionamento Rotativo (Zona Azul) no Município.

Na 21ª Sessão Ordinária de 20 de julho de 2020, este Vereador teve seu Requerimento de Informações de nº 65/2020 rejeitado pelo plenário da Câmara Municipal, sendo impedido de exercer suas atribuições legais, consignadas no Regimento Interno desta Casa de Leis, e suas funções legítimas, dado que representa os cidadãos do Município de São Roque e lhes deve prestar conta das ações da Administração Pública Municipal. No entanto, a despeito dessa denegação de direitos, conforme a decisão do STF e os preceitos regulamentados pela Lei Municipal 5.072/2020 anexadas a este Ofício, este Vereador, enquanto cidadão são-roquense e membro do Poder Legislativo Municipal cuja função típica é fiscalizar órgãos e entidades da Administração Pública, goza do direito líquido e certo de obter acesso às informações.

Valendo-se disso, é de extrema relevância verificar como as leis municipais estão sendo aplicadas, em particular, neste Ofício em apreço, no que tange à aplicação da Lei Municipal nº 4.143, de 05 de fevereiro de 2014, que instituiu o Sistema de Estacionamento Rotativo pago nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque". Segundo seu art. 12, a finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do Sistema em condições de igualdade. Atualmente, o Sistema de Estacionamento Rotativo é explorado mediante a utilização de cartões de estacionamento, sendo cobrado preço

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 23/07/2020

Assinatura:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

público de todos os veículos estacionados em vias e logradouros componentes da "Zona Azul São Roque".

Ademais, em seu art. 11, a referida norma autorizou a Prefeitura a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público denominado estacionamento "Zona Azul São Roque", o que foi feito, através da **Concorrência Pública nº 004/2015**, tornado concessionária a empresa Troia Park Soluções Ltda. No entanto, os efeitos do contrato administrativo de concessão foram suspensos pelo Decreto Municipal nº 8.954, de 11 de janeiro de 2019, tendo em vista decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que julgou irregular a licitação e contratação decorrente da Concorrência Pública nº 004/2015.

Diante da suspensão do contrato e da necessidade do funcionamento do Sistema Rotatório de Estacionamento, tendo em vista ser uma reivindicação dos comerciantes para facilitar o acesso das pessoas às vagas de estacionamento e aos estabelecimentos comerciais e de serviços da região central do Município, a Prefeitura editou o Decreto Municipal nº 8.984, de 08 de março de 2019, dispondo, entre outras coisas, por autorizar a realização de **termo de parceria** junto à ACIA – Associação Comercial de São Roque. Esse termo, com o objetivo de tornar eficientes os serviços, autorizou a ACIA – São Roque servir de ponto de venda de talões e cartões impressos, podendo estabelecer outros pontos junto ao comércio local.

Ainda que a ACIA – São Roque não seja a Concessionária do Serviço de Estacionamento Rotativo "Zona Azul", ela estabeleceu um termo de parceria com a Prefeitura e, conseqüentemente, é a responsável pela venda dos cartões e talões impressos de estacionamento, fazendo-se necessária a prestação de contas dos valores arrecadados. Como a Lei Municipal 4.143, em seu § 1º do art. 11, determina que a empresa exploradora do serviço pague ao Poder Público concedente ônus correspondente à quantia mensal não inferior a **12%** (doze por cento) do total arrecadado.

Assim, tendo em vista ser uma das funções precípua do Vereador a fiscalização dos atos do Poder Executivo, especialmente as que envolvam a aplicação de recursos financeiros, apresento o presente Ofício, de modo a saber o que se segue:

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

1. Encaminhar cópia do termo de parceria firmado junto à ACIA – Associação Comercial de São Roque, o qual autoriza a entidade a comercializar os cartões e talões de “Zona Azul de São Roque”.

2. Encaminhar prestação de contas de todos os valores arrecadados em face da venda de talões e cartões de “Zona Azul de São Roque”.

3. Encaminhar relatório informando quanto foi repassado à Prefeitura em face da exploração do estacionamento rotativo “Zona Azul”, no período compreendido entre janeiro de 2019 até a presente data (apresentar, além do valor em R\$ (real), o percentual correspondente do total arrecadado).

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício e o responderá devidamente, uma vez que **todos** têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas **no prazo da lei anexada a este Ofício, sob pena de responsabilidade**, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, de acordo com o inciso XXXIII do Art. 5º da Constituição Federal de 1988.

Atenciosamente,

MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
GUTO ISSA
Vereador

Ao
Excelentíssimo Senhor
CLÁUDIO JOSÉ DE GÓES
DD. Prefeito da Estância Turística de
São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSr 20/07/2020 - 17:13 6132/2020/LMF



ANEXO

RESUMO DA DECISÃO DO STF

Um parlamentar, na condição de cidadão, pode pedir informações ao Poder Executivo, exercendo o direito de acesso à informação individual e diretamente. Assim entendeu, de forma unânime, o Supremo Tribunal Federal no dia 25 de abril de 2018. O Plenário julgou recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, envolvendo um vereador que cobrava dados da Prefeitura de Guiricema (MG).

Marcos Antônio Ribeiro Ferraz teve negado o pedido para ter acesso a informações e documentos sobre contratos com fornecedores. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais concluiu que a medida representaria ingerência indevida de um poder em outro.

A decisão foi derrubada pelo STF. A tese aprovada estabeleceu que “o parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso à informação, de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do artigo 5º da Constituição Federal, e das normas de regência desse direito”.

O ministro Dias Toffoli, relator da ação, diferenciou o caso analisado e os precedentes do Supremo. “Muitas vezes, quando o parlamentar é vencido no plenário, não pode depois, diretamente, tentar obter informações. Mas, aqui, não se trata de informações sigilosas, de uma comissão parlamentar de inquérito. São informações dadas a qualquer cidadão, mesmo que não seja parlamentar”, apontou.

Toffoli disse ainda que o acesso à informação, no Brasil, está disciplinado pela Lei de Transparência e pela norma que regula a ação popular (Lei 4.717/1965). O texto garante a qualquer cidadão requerer — judicial ou diretamente — informações à administração pública.

“Um parlamentar não é menos cidadão, até porque para ser parlamentar e elegível ele há de ser um cidadão brasileiro”, enfatizou Toffoli.

Fonte: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-26/parlamentar-pedir-individualmente-informacoes-executivo>

TESE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 865401 / MG)

O parlamentar, na condição de cidadão, pode exercer plenamente seu direito fundamental de acesso a informações de interesse pessoal ou coletivo, nos termos do art. 5º, inciso XXXIII, da CF e das normas de regência desse direito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

LEI Nº 5.072, DE 10 DE JANEIRO DE 2020

Projeto de Lei nº 091/19-L, De 26 de novembro de 2019

Autógrafo nº 5.073, de 09/12/2019

De autoria do Vereador Marcos Augusto Issa Henriques de Araújo - REDE

Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito da Estância Turística de São Roque.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

- I - os órgãos públicos integrantes dos Poderes Executivo e Legislativo;
- II - as autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Parágrafo único. A publicidade a que estão submetidas as entidades privadas sem fins lucrativos a que se refere o caput restringe-se à parcela dos recursos públicos recebidos e à sua destinação, sem prejuízo das prestações de contas a que estejam legalmente obrigadas.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II - ampla divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

IV - estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

I - às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II - às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I - informação: dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II - documento: unidade de registro de informações;

III - informação sigilosa: aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município; Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

IV - disponibilidade: qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

V - veracidade: qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VI - clareza: qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VII - transparência ativa: qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

VIII - transparência passiva: qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Acesso a Informações

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no art. 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

Seção II

Da Implementação do Sistema de Acesso

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I - o recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II - o registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III - o encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV - o indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei poderão designar autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora de Informações, com as seguintes atribuições:

I - assegurar o cumprimento desta Lei;

II - monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III - classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou ex officio, e revê-las a cada dois anos; e

IV - conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

Seção III Das Transparências Ativa e Passiva

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seus sítios, das seguintes informações:

I - estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II - programas, projetos, ações, obras e atividades implementados, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III - repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV - execução orçamentária e financeira;

V - licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho, todos reunidos de forma lógica e coesa, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas da realização de cada ato retromencionado;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

VI - remuneração bruta e/ou subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, devidamente nominados, bem como os auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do art. 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I - conter formulário de pedido de acesso à informação;

II - conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III - possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV - divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V - garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI - conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII - possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do art. 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

I - nome do requerente;

II - número de documento de identificação válido;

III - especificação clara e precisa da informação requerida; e,

IV - endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

CAPÍTULO III DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I - oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II - oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III - prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV - oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, e seus familiares; e
- V - comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - a gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e
- II - o prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do art. 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I - prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II - realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III - cumprimento de ordem judicial; e
- IV - defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I - quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

II - quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I - razões da negativa e seu fundamento legal;

II - esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade competente no prazo de dez dias;

III - no caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora de Informações no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora de Informações, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecurável no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e,

III - cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II - utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III - agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV - divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V - impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI - ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros;

VII - destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às penalidades da lei.

§ 2º A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa (Lei Federal nº 8.429, de 2/6/1992), quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 29. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 10/01/2020.

Claudio José de Góes
Prefeito

Publicada em 10 de janeiro de 2020, no Átrio do Paço Municipal.

Aprovado na 24ª Sessão Extraordinária de 09/12/2019.

LEI ORDINÁRIA Nº 4.143/2014, DE 5 DE FEVEREIRO DE 2014

Institui o Sistema de Estacionamento Rotativo pago, nas vias e logradouros públicos denominado "Zona Azul São Roque".

Projeto de Lei nº 81/13-E, de 12 de dezembro de 2013.
Autógrafo nº 4.108 de 03/2/2014. (De autoria do Poder Executivo)

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a implantar e manter o Sistema de Estacionamento Rotativos de veículos automotores nas vias e logradouros públicos do Município de São Roque denominado "Zona Azul São Roque".

§ 1º As vias e logradouros públicos a serem abrangidos pela "Zona Azul São Roque" serão definidos por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, atentando para a conveniência e oportunidade, e para a eficiência do Sistema de Estacionamento Rotativo.

§ 2º Os locais designados para funcionamento da "Zona Azul São Roque" serão identificados com placas de estacionamento regulamentado definidos no Código de Trânsito brasileiro, acrescidas das informações complementares relacionadas com as condições de estacionamento, colocadas em placas adicionais abaixo do sinal de regulamentação, ou a estas incorporadas, formando uma só placa, conforme parâmetros e especificações do Conselho Nacional de Trânsito.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Art. 2º Complete ao Município, organizar e prestar diretamente ou indiretamente o serviço público de que trata esta Lei.

§ 1º É de competência do Serviço de Trânsito Municipal a implantação e manutenção do Sistema de Estacionamento Rotativo denominado "Zona Azul São Roque", podendo para isto utilizar equipe própria ou serviços terceirizados.

§ 2º A exploração do Sistema de Estacionamento Rotativo poderá ser efetuada através do uso de cartões de estacionamento e/ou por sistemas eletrônicos de controle.

§ 3º Independentemente do sistema de cobrança escolhido, o respectivo dispositivo de cobrança e controle deverá estar disponível para ser adquirido com os Agentes de Trânsito e/ou no Serviço de Trânsito Municipal e/ou no comércio local, conforme regulamentação a ser objeto de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 4º A fiscalização do uso das vias e logradouros públicos sujeitos ao sistema de estacionamento pago rotativo ficará a cargo da Municipalidade de São Roque, sendo que as autuações serão lavradas pelos agentes de trânsito municipal, designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência.

Art. 3º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a cobrar preço público dos usuários do Sistema de Estacionamento Rotativo, sendo aplicável para todos os veículos que estiverem estacionados em vias e logradouros públicos definidos como componentes da "Zona Azul São Roque", ressalvados casos especiais e determinados nesta Lei.

§ 1º O valor do preço público será apurado em planilha de custos, calculados de acordo com os gastos de manutenção do Sistema e fixado por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sendo atualizado sempre que se mostrar em desequilíbrio econômico-financeiro.

§ 2º Para o uso de cartão de estacionamento este deverá ser corretamente preenchido e deixado sobre o painel do veículo de forma visível aos Agentes de Trânsito.

§ 3º Para o uso de sistema eletrônico, o condutor deverá autenticar a vaga de estacionamento utilizada através do referido dispositivo mediante o pagamento que será feito por moedas, cartão de crédito/débito, via celular ou qualquer outro tipo de tecnologia ofertada na época de implantação.

Art. 4º Não estão sujeitos ao pagamento do preço público pela utilização da "Zona Azul São Roque".

I - veículos oficiais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário pertencentes à União, Estados ou Municípios, devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do Órgão ou Entidade em que o veículo for registrado;

II - veículos da Polícia Rodoviária Federal, da Polícia Militar, da Polícia Civil de Guarda Municipal do Corpo de Bombeiros e ambulâncias.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

III - veículos prestadores de serviço de utilidade pública quando se encontrarem em efetiva operação no local de prestação dos serviços a que se destinam e devidamente identificados ou com dispositivo luminoso intermitente ou rotativo acionado, em conformidade com as normas do Contran - Conselho Nacional de Trânsito;

IV - veículos de propriedade de entidades assistenciais, desde que estejam devidamente caracterizados e identificados com inscrições com o nome, sigla ou logotipo do órgão ou entidade em que o veículo for registrado;

V - os veículos especiais destinados ao recolhimento de lixo a serviço da Administração Pública.

VI - os veículos de propriedade de pessoas portadoras de deficiências.

VII - área de estacionamento específico de curta duração, assim definida pela Resolução nº 302, do Contran, de 18 de dezembro de 2008, como a parte da via sinalizada para estacionamento não pago, com uso obrigatório do pisca-alerta ativado, em período de tempo determinado e regulamentado de até 30 minutos. (Incluído pela Lei nº 4.961, de 2019)

§ 1º Mesmo estando isentos do pagamento, o tempo limite para os veículos, mencionados nos incisos do **caput** deste artigo, exceto os dos incisos II, IV e IV, deverá ser rigorosamente observado.

§ 2º Para os efeitos deste artigo, são considerados veículos prestadores de utilidade pública:

I - de manutenção e reparo de redes de energia elétrica, de água e esgoto, de gás combustível canalizado de telecomunicações e de comunicações telefônicas.

II - de manutenção, conservação e sinalização viária, quando a serviço do Trânsito Municipal;

III - de socorro mecânico de emergência nas vias abertas à circulação pública;

IV - de transporte de valores;

V - de serviço de escolta, quando registrados em órgão rodoviário para tal finalidade;

Art. 5º Deverão ser reservadas vagas próximas a acessos de circulação de pedestres, com a devida sinalização, destinadas a veículo que transportem pessoas idosas a partir dos 60 (sessenta) anos e aos portadores de deficiência física, mental ou sensorial. (Redação dada pela Lei nº 4.961, de 2019)

§ 1º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas idosas a que se refere ao **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 5% (cinco por cento) do total das vagas regulamentadas.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

§ 2º O número de vagas destinadas ao uso de pessoas portadoras de deficiência a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser equivalente a 2% (dois por cento) do total das vagas regulamentadas.

§ 3º Todas as vagas destinadas ao uso de pessoas idosas e pessoas portadoras de deficiência deverão estar devidamente e respectivamente sinalizadas conforme as especificações técnicas de desenho e traçado estabelecidas pelas resoluções n.ºs. 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

§ 4º Para a utilização das vagas de estacionamento reservadas nos termos deste artigo, o veículo deverá estar identificado na forma que especifica as Resoluções n.ºs 303/08 e 304/08 do CONTRAN.

Art. 6º Fica estabelecido que o horário de fiscalização e cobrança do estacionamento rotativo de veículos, nas vias públicas e logradouros estabelecidos no art. 1º será realizado das 09h00 às 16h00, de segunda à sexta-feira; das 09h00 às 13h00 aos sábados, sendo livre o estacionamento fora destes períodos e aos domingos e feriados.

Art. 7º A fim de garantir a rotatividade e eficiência do Sistema, o período máximo de permanência do veículo nas vagas destinadas à "Zona Azul São Roque" é de 1 (uma) hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

§ 1º Considerando as características da via, como o fluxo e a intensidade de trânsito, o Poder Executivo poderá estabelecer, mediante sinalização adequada, período inferior ao previsto no **caput** deste artigo para a permanência do veículo estacionado em área regulamentada.

§ 2º Na hipótese da utilização da vaga por período superior ao permitido para a vaga específica, o Agente Municipal de Trânsito providenciará a remoção do veículo.

Art. 8º É obrigação de todo usuário do sistema de estacionamento rotativo pago, salvo os isentos:

I - obedecer às regras de estacionamento rotativo, permanecendo na mesma vaga pelo período máximo de uma hora, podendo este prazo ser prorrogável, uma única vez, por igual período.

II - manter em local visível na parte interna do veículo o bilhete de estacionamento válido para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

III - obter crédito eletrônico de estacionamento suficiente para o período em que o veículo permanecer estacionado, sempre respeitando o período máximo estipulado nesta legislação;

IV - manter as informações do veículo estacionado legíveis e descritas no bilhete de estacionamento;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

V - obedecer às instruções de utilização constantes no verso do bilhete de estacionamento;

VI - obedecer à sinalização horizontal ou vertical sobre vagas de uso exclusivo ou privativo de veículos especiais, conforme estipulado nesta legislação.

Art. 9º Será considerado estacionamento em desacordo com a regulamentação estabelecida pela autoridade competente, ficando o infrator, seja condutor ou proprietário do veículo, sujeito as sanções previstas no art. 181 - XVII, da Lei nº 9503/97 - Código de Trânsito Brasileiro, a situação enquadrada em uma das hipóteses abaixo:

I - utilizar a vaga de estacionamento sem o uso do dispositivo de cobrança;

II - utilizar o sistema de controle de forma incorreta;

III - utilizar o sistema de controle de outros Municípios.

§ 1º A permanência do condutor e/ou passageiro no interior do veículo não desobriga o uso do sistema de controle de estacionamento.

§ 2º As motocicletas, motonetas e ciclomotores deverão estacionar somente nas áreas demarcadas e sinalizadas como estacionamento exclusivo para estas espécies de veículos.

§ 3º O estacionamento de motocicletas, motonetas e ciclomotores em vagas destinadas para automóveis será considerado em desacordo com a legislação, podendo o condutor ser autuado com fundamento no art. 181, inciso XVII, da Lei nº 9.503/97 do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 10. Os usuários que estacionarem seus veículos em desacordo com sinalização de regulamentação local, em relação ao não pagamento do preço público ou extrapolar o tempo de permanência regulamentado, se sujeitarão as penalidades e medidas administrativas estabelecidas no art. 181, inciso XVII, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, instituído pela Lei federal nº 9.503/97.

Art. 11. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, por licitação, concessão onerosa para exploração do serviço de estacionamento público rotativo de veículos, denominado estacionamento "Zona Azul São Roque".

§ 1º A concessionária deverá pagar ao Poder Público Concedente ônus correspondente à quantia mensal pela exploração do serviço concedido, em valor não inferior a 12% (doze por cento) do total arrecadado.

§ 2º O prazo de concessão de que trata esta Lei será de no máximo 10 (dez) anos.

Art. 12. A finalidade do Estacionamento Rotativo pago de veículos automotores nas vias e logradouros públicos de São Roque é unicamente disciplinar o estacionamento nos espaços públicos, oportunizando o uso

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 13. Fica autorizada à veiculação publicitária remunerada nos impressos, materiais e equipamentos utilizados na operação do Sistema, desde que não haja impedimento legal, e ainda com prévia aprovação do Município,

Art. 14. O pagamento pelo uso do Estacionamento Rotativo não acarretará para o Município de São Roque qualquer responsabilidade por acidentes, danos, furtos ou quaisquer outros prejuízos que porventura venham a causar ou sofrer os veículos, seus proprietários, as mercadorias, os usuários ou acompanhantes, enquanto seus veículos permanecerem nas áreas de estacionamento rotativo.

Parágrafo único. Não terá qualquer responsabilidade à empresa Concessionária do referido serviço público.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, dispondo sobre as vias e logradouros público que integrarão o sistema de estacionamento rotativo pago.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial as Leis Municipais 2.132, de 19 de abril de 1993, Lei Municipal 3.436, de 18 de março de 2010 e Lei Municipal 3.524, de 25 de outubro de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 05/2/2014.

Daniel de Oliveira Costa

Prefeito

Publicada em 5 de fevereiro de 2014, no Gabinete do Prefeito

Aprovado na 1ª Sessão Ordinária de 3/2/2014.

DECRETO Nº 8.984, DE 8 DE MARÇO DE 2019

Regulamenta o serviço previsto na Lei nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014, dispõe sobre as áreas especiais de estacionamento rotativo e revoga o Decreto nº 7.791, de 19 de novembro de 2013 e dá outras providências.

Cláudio José De Góes, **Prefeito da Estância Turística de São Roque**, no uso de suas atribuições legais,

Considerando, o Decreto nº 8.954 de 11/1/2019 o qual, com base no julgamento do TCE/SP proferido no processo nº 00008282.989.15-1, orientou

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

pela suspensão dos efeitos do Contrato de Concessão decorrente da Concorrência Pública nº 004/2015, inerente ao Estacionamento Rotativo (Zona Azul), e suspendeu o Decreto nº 8.495, de 8 de novembro de 2016;

Considerando, o Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 17/5/17 entre a Prefeitura de São Roque a empresa concessionária que vinha executando o serviço público de estacionamento rotativo, no qual, quando firmado, já trazia a previsão da suspensão e cancelamento dos serviços em caso do TCE/SP se pronunciar pela irregularidade do certame e do contrato de concessão;

Considerando, que após a edição do Decreto nº 8.954/2019, com a suspensão dos serviços, os estacionamentos públicos ficaram sobrecarregados a tal ponto de imediatamente gerar a insatisfação de todos os usuários, o que é fato público e notório;

Considerando, que a decisão proferida pelo TCE/SP, no processo nº 00008282.989.15-1, é considerada decisão de primeira instância, sendo que a empresa concessionária interpôs recurso ordinário buscando reverter o resultado do julgamento, razão pela qual se aguarda reexame pela 2ª instância do citado Tribunal;

Considerando, que há em tramitação processo administrativo que visa o cancelamento do contrato de concessão assinada em decorrência da concorrência pública nº 04/2015, a qual a empresa concessionária, respeitando o devido processo legal e seu direito de defesa, está sendo intimada para se manifestar;

Considerando, que além das reivindicações recebidas pelos usuários e população deste Município, ora diretamente, ora através dos Senhores Vereadores deste município e, considerando ainda o protocolo nº 001581 de 2019, no qual a ACIA - Associação Comercial de São Roque demonstra a urgente necessidade de se adotar um mecanismo para o controle do estacionamento rotativo, visando assim evitar o caos que será gerado com o grande movimento e fluxo de pessoas e veículos que a cidade e o comércio em geral enfrenta e passa a enfrentar após o encerramento das férias escolares;

Considerando, as disposições previstas na Lei nº 4.143, de 5 de fevereiro de 2014;

Considerando, que se trata de situação provisória, visto que a Prefeitura de São Roque, após o julgamento do recurso interposto pela empresa concessionária Troia Park Soluções Ltda no processo n.º 00008282.989.15-1 do TCE/SP, bem como com a finalização do processo administrativo que visa o cancelamento do contrato de concessão com a referida empresa, sendo o caso, buscará promover nova licitação para garantir um serviço de estacionamento rotativo moderno e eficiente;

Decreta:

Art. 1º Ficam delimitadas as seguintes vias e logradouros públicos, com áreas especiais de estacionamento, respeitadas as faixas destinadas aos

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

estacionamentos de veículos de aluguel, estacionamento de idosos e portadores de necessidades especiais, pontos de ônibus, locais para cargas e descargas, pontos de táxis e outros locais proibidos ou privativos, devidamente sinalizadas com placas específicas e faixas horizontais:

- Avenida João Pessoa, da Praça da Matriz até a Rua Barão de Piratininga, ambos os lados;

- Rua Padre Marçal, da Rua João XXIII até a Avenida João Pessoa, de ambos os lados;

- Rua Sotero de Souza, da Rua Padre Marçal até a Praça dos Expedicionários, de ambos os lados;

- Rua Benjamin Constant, da Rua Sotero de Souza até a Avenida Antonino Dias Bastos, ambos os lados;

- Praça da Matriz, da Avenida João Pessoa até a Rua Monsenhor Silvestre Murari;

- Rua Sete de Setembro, em toda a sua extensão, lado par;

- Rua Professor Germano Negrini, da Rua Rui Barbosa até a Rua Enrico Dell'Acqua;

- Avenida Três de Maio, da Avenida Brasil até a Avenida John Kennedy, ambos os lados;

- Rua Rui Barbosa, da Avenida Antonino Dias Bastos até a Rua Alfredo Salvetti, lado par;

- Avenida Brasil, da Avenida Antonino Dias Bastos até a Avenida Três de Maio, ambos os lados;

- Rua Rui Barbosa, da Praça Heitor Boccato até a Rua Pedro Conti, ambos os lados;

- Rua Quirino Capuzzo até a Avenida John Kennedy, ambos os lados;

- Rua Pedro Conti, da Rua Rui Barbosa até a Rua Padre Marçal, ambos os lados;

- Rua São Pedro, até a Rua Quirino Capuzzo, ambos os lados;

- Praça da República;

- Rua Amador Bueno, da Praça da República até a Rua Barão de Piratininga, ambos os lados;

- Rua Marechal Deodoro da Fonseca, da Rua Mathias Leme de Barros até a Rua Pedro Conti, lado par;

- Rua Marechal Deodoro, da Rua Pedro Conti até a Praça Heitor Boccato, ambos os lados;

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

- Rua XV de Novembro, da Praça Heitor Boccato até a Praça da Matriz, ambos os lados;
- Rua Alfredo Salvetti, da Rua Rui Barbosa até a Rua Enrico Del'Acqua, ambos os lados;
- Rua Enrico DefAcqua, em toda a sua extensão, de ambos os lados;
- Avenida Tiradentes, da Praça da Matriz até a Avenida Brasil;
- Rua Doutor Stevaux, da Rua Enrico Del'Acqua até o Largo dos Mendes, lado par;
- Rua Doutor Stevaux, do cruzamento da Rua Pedro Vaz até a Avenida John Kennedy, ambos os lados;
- Rua Comendador Inocência, lado par;
- Rua Pedro Vaz, da Rua Doutor Stevaux até a Avenida Antonino Dias Bastos, ambos os lados;
- Largo dos Mendes, da Rua Pedro Vaz até a Avenida Antonino Dias Bastos, ambos os lados;
- Avenida John Kennedy, em toda a sua extensão, ambos os lados;
- Praça Vittorio Cerrone;
- Avenida Santa Rita até a Rua São Pedro;
- Avenida Aracai, até a Rua São Pedro.

Art. 2º A utilização das áreas de estacionamento regulamentado será deferida ao usuário que se utilizar do cartão impresso de estacionamento, padronizado pela Prefeitura, e obedecer às seguintes disposições:

- I - anotar à tinta o mês, dia, hora e minuto e a placa do veículo no cartão de estacionamento;
- II - colocar o cartão de estacionamento atrás do espelho retrovisor interno, com sua frente voltada para o vidro do pára-brisas do veículos;
- III - retirar o veículo do local ao término de 1 (uma) hora.

Art. 3º Os Cartões de Estacionamento serão fornecidos pela Prefeitura, em locais autorizados.

§ 1º A Prefeitura poderá firmar com a ACIA - Associação Comercial de São Roque - , visando a eficiência dos serviços, termo de parceria para a divulgação e fiscalização dos serviços, bem como para o fornecimento dos talões e cartões de estacionamento para o comércio em geral.

§ 2º Desde já, fica autorizado como ponto de venda de talões e cartões impressos, a sede da ACIA - Associação Comercial de São Roque, a qual poderá, junto ao comércio local, estabelecer outros pontos de venda, devendo,

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

mensalmente, informar a Prefeitura da relação dos pontos para a venda dos cartões impressos de estacionamento.

§ 3º Não serão vendidos talões ou cartões impressos de estacionamento no Paço Municipal, sendo vendidos na sede da ACIA -Associação Comercial de São Roque, comércio e outros locais autorizados.

Art. 4º O Cartão de Estacionamento, para utilização das áreas especiais de estacionamento tem seu preço fixado em R\$ 2,00 (dois reais), a partir de 11 de março de 2019.

Parágrafo único. O estacionamento por período de 10 (dez) minutos será gratuito.

Art. 5º O horário para o uso do cartão de estacionamento será das 9h00 (nove horas) às 16h00 (dezesesseis horas), de segunda à sexta-feira; sendo das 9h00 (nove horas) às 13h00 (treze horas), aos sábados e, livre aos domingos e feriados.

Art. 6º Os serviços de carga e descarga de mercadoria e afins poderão ser efetuados nas áreas especiais de estacionamento nos dias úteis até às 9h00 (nove horas) e a partir das 19h00 (dezenove horas).

Art. 7º Os veículos que prestam serviços públicos, entre os quais os das empresas concessionárias de serviços de eletricidade, transportes, comunicações e telecomunicações, água e esgoto, saúde, imprensa e limpeza pública, gozam de livre estacionamento quando em serviço, dispensada qualquer formalidade.

Parágrafo único. Gozam das mesmas prerrogativas previstas neste artigo, os veículos com chapa oficial de qualquer serviço público.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de São Roque, 8/3/19.

Cláudio José de Góes Prefeito

Publicado em 8 de março de 2019, no átrio do Paço Municipal.